

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 200-B, DE 1991 (PLS Nº 62, DE 1990) (Apensado o PL nº 4.031, de 2001)

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 200-B, de 1991, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende obrigar a que os resultados de pesquisas de opinião pública, quando divulgados, sejam acompanhados de informações sobre a metodologia adotada e sobre a amostra pesquisada, bem como sobre o patrocinador da pesquisa. Qualquer interessado poderá, ainda, requerer informações adicionais que julgue relevantes para a compreensão dos resultados.

No caso de pesquisas de natureza social ou econômica, a proposição determina que apenas os partidos políticos, as entidades sindicais, o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como as entidades públicas ou associações representativas das partes interessadas na pesquisa possam requerer tais informações.

A matéria foi encaminhada a esta Casa em 5 de março de 1991. Enviada no mesmo ano à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aguarda desde então o parecer desta doura

Comissão, tendo sido redistribuída à mesma ao longo das legislaturas subseqüentes.

Inicialmente, foram propostas as emendas de nº 1/1992 e 2/1992, pelo Deputado Marcelino Romano Machado, então relator da matéria. O seu relatório não foi apreciado pela CCTCI. Posteriormente, em 1993, o Deputado Eliel Rodrigues, então indicado relator, apresentou substitutivo de sua autoria, que não chegou, igualmente, a ser apreciado.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.031, de 2001, que trata da divulgação, junto com pesquisa de opinião, dos parâmetros técnicos e fáticos que a fundamentam.

Na atual legislatura, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria.

Cabe-nos, portanto, examinar a proposição, bem como os textos apensados, conforme disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tratamento dado à matéria pelo texto oriundo do Senado Federal, inovador à época da sua aprovação, encontra-se hoje regulado na legislação eleitoral e partidária criada nos últimos dez anos, bem como na lei de proteção ao consumidor.

De fato, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 33 reza:

“Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
 - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
-

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

.....

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção do consumidor, também determina a obrigatoriedade de se preservar e fornecer os dados técnicos relativos a pesquisa de opinião, quando esta for usada para fins de publicidade:

“Art. 36

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”.

Agregue-se, ainda, que a divulgação de dados falsos ou que induzam o consumidor a erro caracteriza publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º da mesma lei, sujeitando o responsável à pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 66) e à veiculação de contrapropaganda (art. 60).

Pelo exposto, em que pese a relevância da matéria e o esforço já despendido pelo Senado Federal na sua apreciação, a legislação aprovada posteriormente, em especial a Lei nº 9.504, de 1997, trata da matéria de forma mais adequada. Por tal motivo, entendemos ser inoportuna a aprovação da proposição em exame.

A nossa avaliação quanto ao Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado JORGE BITTAR, é de cunho similar. Os aperfeiçoamentos introduzidos por esse texto, em especial a indicação da Internet como meio preferencial de divulgação das informações e da metodologia que servem de fundamento à pesquisa, podem, pelo grau de detalhe inerente, ser objeto de regulamentação infra-legal, estando a nosso ver já incorporados, na essência, na legislação citada. No caso específico de outras pesquisas de opinião divulgadas pela mídia, também objeto dessa proposição, nosso parecer é no sentido de que o dispositivo restringe a liberdade de opinião, conflitando com a norma constitucional.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 200-B, de 1991, e pela REJEIÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 4.031, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator